REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI N° 6.397-C DE 2013 DO SENADO FEDERAL (PLS N° 441/12 NA CASA DE ORIGEM)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 6.397 de 2013 do Senado Federal (PLS Nº 441/12 na Casa de origem), que altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e dá outras providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera as Leis n°s 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 241.....

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação."(NR)

"Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

I - (revogado);

II - (revogado);

III -	- (revogado)	;
IV -	(revogado).	"(NR)

Art. 2° A Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Parágrafo único. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei."(NR)

"Art. 15-A......

"Art. 3°

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista."(NR)

"Art.	22	 •

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais."(NR)

"Art.	34.	 	 	 _	 _	_	_	 _	_	 _	_	_	_	_	_	_	_	_	_	_	
	~ - •	 		 •	 •	•	•	 •	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•

§ 1° A fiscalização de que trata o caput tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos partidos

políticos, comitês e candidatos, sendo vedada a
análise das atividades político-partidárias ou
qualquer interferência em sua autonomia.
§ 2º Para efetuar os exames necessários ao
atendimento do disposto no caput, a Justiça Eleitoral
pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da
União ou dos Estados, pelo tempo que for
necessário."(NR)
"Art. 37
§ 7º A sanção de suspensão do repasse de
novas quotas do Fundo Partidário a que se refere o
caput não será executada durante o segundo semestre
do ano em que se realizarem as eleições.
§ 8° Os gastos com passagens aéreas
efetuados pelo partido político serão comprovados
mediante a apresentação da fatura ou duplicata
emitida por agência de viagem, quando for o caso,
sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer
outro documento para esse fim."(NR)
"Art. 44
§ 3° Os recursos de que trata este artigo
não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21
de junho de 1993, tendo os partidos políticos
autonomia para contratar e realizar despesas.
"Art. 46

§ 5° O material de áudio e vídeo com os

programas em bloco ou as inserções será entregue às

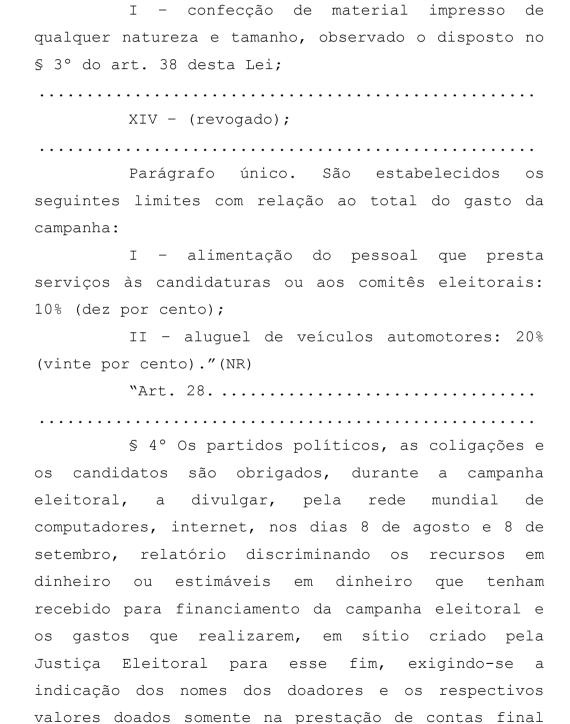
emissoras com antecedência mínima de 12 (doze) horas
da transmissão, podendo as inserções de rádio ser
enviadas por meio de correspondência eletrônica.
§ 8° É vedada a veiculação de inserções
idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto
se o número de inserções de que dispuser o partido
exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a
transmissão em sequência para o mesmo partido
político."(NR)
Art. 3° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997,
passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 6°
§ 5° A responsabilidade pelo pagamento de
multas decorrentes de propaganda eleitoral é
solidária entre os candidatos e os respectivos
partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando
integrantes de uma mesma coligação."(NR)
"Art. 11
§ 8°
III - o parcelamento das multas eleitorais
é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato,
e dos partidos políticos, podendo ser parcelada em
até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o
limite de 10% (dez por cento) de sua renda.
§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo
partido, coligação ou candidato de documentos

produzidos a partir de informações detidas pela
Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos
incisos III, V e VI do § 1° deste artigo."(NR)
"Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto
ao direito de participar da campanha eleitoral,
inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito,
aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de
registro tenha sido protocolado no prazo legal e
ainda não tenha sido apreciado pela Justiça
Eleitoral."
"Art. 22
§ 1° Os bancos são obrigados a:
I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido
de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou
candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado
condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas
ou a outras despesas de manutenção;
II - identificar, nos extratos bancários
das contas correntes a que se refere o caput, o CPF
ou o CNPJ do doador.
"(NR)
"Art. 23
§ 2° As doações estimáveis em dinheiro a
candidato específico, comitê ou partido deverão ser
feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto
na hipótese prevista no § 6° do art. 28.

....." (NR)

"Art. 26......

Lei.



de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta

efetuados pelas campanhas eleitorais serão

5° Os gastos com passagens aéreas

comprovados mediante a apresentação da fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, sendo vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

- § 6° Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas:
- I a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;
- II doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa."(NR)
- "Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios:
- I no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente;
- II no caso de candidato a Governador,
 Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado
 Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser

transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente;

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral;

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais.

"Art. 33
IV - plano amostral e ponderação quanto a
sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e
área física de realização do trabalho a ser
executado, intervalo de confiança e margem de erro;
VII - nome de quem pagou pela realização do
trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

- § 5° É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral."(NR)
- "Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
- I a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
- II a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
- III a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;
- IV a divulgação de atos de parlamentares
 e debates legislativos, desde que não se faça pedido
 de votos;
- V a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias."(NR)

"Art. 37. Nos bens, cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.

.....

§ 2° Em bens particulares, é proibida a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, bandeiras, pinturas ou inscrições, aposição de cavaletes e bonecos, exceto na forma do disposto no § 3° do art. 38 desta Lei, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1°.

......

§ 6° É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

..... "(NR)

"Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos,

•••••
§ 3° Os adesivos de que trata o <i>caput</i> deste
artigo poderão ter a dimensão máxima de 50
(cinquenta) centímetros por 40 (quarenta)
centímetros.
§ 4° É proibido colar propaganda eleitoral
em veículos, exceto adesivos microperfurados até a
extensão total do para-brisa traseiro e, em outras
posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no
§ 3°."(NR)
"Art. 39
§ 4º A realização de comícios e a
utilização de aparelhagens de sonorização fixas são
permitidas no horário compreendido entre 8 (oito) e
24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de
encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado
por mais 2 (duas) horas.
§ 8° É vedada a propaganda eleitoral
mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-
se a empresa responsável, os partidos, coligações e
candidatos à imediata retirada da propaganda
irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$
5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil
reais).
§ 11. É permitida a circulação de carros de
som e minitrios como meio de propaganda eleitoral,

os quais devem ser editados sob a responsabilidade do

partido, coligação ou candidato.

desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3° deste artigo.

- § 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:
- I carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;
- II minitrio: veículo automotor que usa
 equipamento de som com potência nominal de
 amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até
 20.000 (vinte mil) watts;
- III trio elétrico: veículo automotor que
 usa equipamento de som com potência nominal de
 amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts."(NR)

"Art.	4/	• • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•
				•

- § 7° As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:
- I de 6 (seis) horas do horário previsto
 para o início da transmissão, no caso dos programas
 em rede;
- II de 12 (doze) horas do horário previsto
 para o início da transmissão, no caso das
 inserções."(NR)

"Art.	51	

V - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou

ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras impostas ao horário de propaganda eleitoral previstas no art. 47.

Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político." (NR)

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação.

 				 •	 •	•	 	•	•	 •	 •	•		•	•	•	 •	,	' (NF	₹)
W 7\ 2	^+	5	5																		

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral." (NR)

"Art. 56
§ 1º No período de suspensão a que se
refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará
mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a
cada 15 (quinze) minutos.
" (NR)
"Art. 57-D
§ 3° Sem prejuízo das sanções civis e
criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça
Eleitoral poderá determinar, por solicitação do
ofendido, a retirada de publicações que contenham
agressões ou ataques a candidatos em sítios da
internet, inclusive redes sociais."(NR)
"Art. 57-H
§ 1º Constitui crime a contratação direta
ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade
específica de emitir mensagens ou comentários na
internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de
candidato, partido ou coligação, punível com detenção
de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00
(quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil
reais).
§ 2° Igualmente incorrem em crime, punível
com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com
alternativa de prestação de serviços à comunidade
pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil
reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas
contratadas na forma do § 1°."(NR)
"Art. 58

	§ 9°	Caso	o a	decis	são	de	que	tra	ata	0	§ 2	0]	não
seja prol	atada	em	72	(sete	enta	е	duas	s)	hor	as	da	da	ata
da formu	lação	do	pe	dido,	a	Ju	stiç	a I	Ele	ito	ral	,	de
ofício,	prov	iden	ncia	rá.	a	а	loca	ção)	de	<u>;</u>	J۱	uiz
auxiliar.	"(NR)												

"Art.	91-A	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • •	
			• • • • • • • • • •	

§ 2º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação, por seção eleitoral."(NR)

Art. 4° Fica revogado o inciso XIV do art. 26 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

Deputado EDUARDO CUNHA Relator